



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CAJAMAR
ESTADO DE SÃO PAULO

OFÍCIO Nº 413/2021 - PMC/SMG

Cajamar/SP, 3 de maio de 2021.

Referente: Indicação nº 334/2021
5ª Sessão

CAMARA MUNICIPAL DE CAJAMAR

PROTOCOLO	DATA	USUÁRIO
1225/2021	12/05/2021	martha

Senhor Presidente,

Com os nossos cordiais cumprimentos, pelo presente, em atenção a Indicação nº 334/2021, de autoria do Nobre Vereador Adilson Aparecido Pinto, onde é sugerido que se reconheça a atividade religiosa como essencial para a população da cidade de Cajamar em tempos de crises ocasionadas por moléstias contagiosas, epidemias, e pandemias ou catástrofes naturais, **encaminhamos** a manifestação técnica de nossa Assessoria Jurídica Institucional, contida no Memorando AJI nº 0075/2021, cópia anexa.

Conforme se verifica da manifestação técnica, os serviços essenciais são os estabelecidos no Decreto Federal nº 10.282/2020 e no Decreto do Estado de São Paulo nº 64.881/2020, cópias anexas, os quais devem os Municípios seguir, caso não haja necessidade, face a autonomia reconhecida aos Municípios, de proceder restrições mais severas em decorrência ao enfrentamento da situação pandêmica por cada ente Federativo.

Sendo o que tínhamos a informar, aproveitamos o ensejo para externar nossos protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,


DANILO BARBOSA MACHADO
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor
SAULO ANDERSON RODRIGUES
Presidente da Câmara do Município de
CAJAMAR – SP



Município de Cajamar

Estado de São Paulo

FLS 05

ASSESSORIA JURÍDICA INSTITUCIONAL

MEMORANDO AJI - Nº 0075/2.021.

Cajamar, 27 de abril de 2021.

Ao Departamento Técnico Legislativo

Assunto: Processo Administrativo nº 4.986/2021 – Reconhecimento da atividade religiosa como essencial para a população em tempos de pandemia, epidemias ou catástrofes naturais.

Em que pese o quanto pretendido pelo nobre Edil, entendemos pela perda do objeto do presente requerimento, uma vez que a questão sobre o reconhecimento de atividades religiosas como essencial já foi debatida e considerada com base no inciso XXXIX do art. 3º, ambos do Decreto Federal nº 10.282/2.020, sendo este aplicado aos Estados, Distrito Federal e Municípios por força do art. 2º do mesmo diploma.

Ademais, no que concerne ao funcionamento destas atividades, servimos do presente para informar que seguimos os decretos promulgados pelo Governo do Estado de São Paulo, conforme se verifica no art. 1º do Decreto Municipal nº 6.454/2.021, devendo ser observado o quanto ali disposto.

No mais, nos colocamos a disposição para quaisquer outros esclarecimentos que Vossa Senhoria julgar necessário, aproveitando o ensejo para renovar nossos protestos de elevada estima e consideração.

Kheyder HARP Loyola.
Procurador Jurídico.



Presidência da República
Secretaria-Geral
Subchefia para Assuntos Jurídicos

DECRETO Nº 10.282, DE 20 DE MARÇO DE 2020

Texto compilado

Regulamenta a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para definir os serviços públicos e as atividades essenciais.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, caput, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020,

DECRETA:

Objeto

Art. 1º Este Decreto regulamenta a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para definir os serviços públicos e as atividades essenciais.

Âmbito de aplicação

Art. 2º Este Decreto aplica-se às pessoas jurídicas de direito público interno, federal, estadual, distrital e municipal, e aos entes privados e às pessoas naturais.

Serviços públicos e atividades essenciais

Art. 3º As medidas previstas na Lei nº 13.979, de 2020, deverão resguardar o exercício e o funcionamento dos serviços públicos e atividades essenciais a que se refere o § 1º.

§ 1º São serviços públicos e atividades essenciais aqueles indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, assim considerados aqueles que, se não atendidos, colocam em perigo a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população, tais como:

I - assistência à saúde, incluídos os serviços médicos e hospitalares;

II - assistência social e atendimento à população em estado de vulnerabilidade;

III - atividades de segurança pública e privada, incluídas a vigilância, a guarda e a custódia de presos;

IV - atividades de defesa nacional e de defesa civil;

~~V - transporte intermunicipal, interestadual e internacional de passageiros e o transporte de passageiros por táxi ou aplicativo;~~

V - trânsito e transporte interestadual e internacional de passageiros;

(Redação dada pelo Decreto nº 10.329, de 2020)

VI - telecomunicações e internet;

VII - serviço de call center;

~~VIII - captação, tratamento e distribuição de água;~~

(Revogado pelo Decreto nº 10.329, de 2020)

~~IX - captação e tratamento de esgoto e lixo;~~

(Revogado pelo Decreto nº 10.329, de 2020)

FLS 07

~~X - geração, transmissão e distribuição de energia elétrica e de gás;~~

~~X - geração, transmissão e distribuição de energia elétrica, incluído o fornecimento de suprimentos para o funcionamento e a manutenção das centrais geradoras e dos sistemas de transmissão e distribuição de energia, além de produção, transporte e distribuição de gás natural;~~ (Redação dada pelo Decreto nº 10.292, de 2020)

X - geração, transmissão e distribuição de energia elétrica, incluídos: (Redação dada pelo Decreto nº 10.329, de 2020)

a) o fornecimento de suprimentos para o funcionamento e a manutenção das centrais geradoras e dos sistemas de transmissão e distribuição de energia; e (Incluído pelo Decreto nº 10.329, de 2020)

b) as respectivas obras de engenharia; (Incluído pelo Decreto nº 10.329, de 2020)

~~XI - iluminação pública;~~ (Revogado pelo Decreto nº 10.329, de 2020)

~~XII - produção, distribuição, comercialização e entrega, realizadas presencialmente ou por meio do comércio eletrônico, de produtos de saúde, higiene, alimentos e bebidas;~~

XII - produção, distribuição, comercialização e entrega, realizadas presencialmente ou por meio do comércio eletrônico, de produtos de saúde, higiene, limpeza, alimentos, bebidas e materiais de construção; (Redação dada pelo Decreto nº 10.329, de 2020)

XIII - serviços funerários;

~~XIV - guarda, uso e controle de substâncias radioativas, de equipamentos e de materiais nucleares;~~

XIV - guarda, uso e controle de substâncias, materiais e equipamentos com elementos tóxicos, inflamáveis, radioativos ou de alto risco, definidos pelo ordenamento jurídico brasileiro, em atendimento aos requisitos de segurança sanitária, metrologia, controle ambiental e prevenção contra incêndios; (Redação dada pelo Decreto nº 10.329, de 2020)

XV - vigilância e certificações sanitárias e fitossanitárias;

XVI - prevenção, controle e erradicação de pragas dos vegetais e de doença dos animais;

XVII - inspeção de alimentos, produtos e derivados de origem animal e vegetal;

XVIII - vigilância agropecuária internacional;

XIX - controle de tráfego aéreo, aquático ou terrestre;

~~XX - compensação bancária, redes de cartões de crédito e débito, caixas bancários eletrônicos e outros serviços não presenciais de instituições financeiras;~~

XX - serviços de pagamento, de crédito e de saque e aporte prestados pelas instituições supervisionadas pelo Banco Central do Brasil; (Redação dada pelo Decreto nº 10.292, de 2020)

XXI - serviços postais;

~~XXII - transporte e entrega de cargas em geral;~~

XXII - serviços de transporte, armazenamento, entrega e logística de cargas em geral; (Redação dada pelo Decreto nº 10.329, de 2020)

XXIII - serviços relacionados à tecnologia da informação e de processamento de dados (data center) para suporte de outras atividades previstas neste Decreto;

FLS 08

~~XXIV - fiscalização tributária e aduaneira;~~

XXIV - fiscalização tributária e aduaneira federal; (Redação dada pelo Decreto nº 10.329, de 2020)

~~XXV - transporte de numerário;~~

XXV - produção e distribuição de numerário à população e manutenção da infraestrutura tecnológica do Sistema Financeiro Nacional e do Sistema de Pagamentos Brasileiro; (Redação dada pelo Decreto nº 10.292, de 2020)

XXVI - fiscalização ambiental;

~~XXVII - produção, distribuição e comercialização de combustíveis e derivados;~~

~~XXVII - produção de petróleo e produção, distribuição e comercialização de combustíveis, gás liquefeito de petróleo e demais derivados de petróleo;~~ (Redação dada pelo Decreto nº 10.292, de 2020)

XXVII - produção de petróleo e produção, distribuição e comercialização de combustíveis, biocombustíveis, gás liquefeito de petróleo e demais derivados de petróleo; (Redação dada pelo Decreto nº 10.329, de 2020)

XXVIII - monitoramento de construções e barragens que possam acarretar risco à segurança;

XXIX - levantamento e análise de dados geológicos com vistas à garantia da segurança coletiva, notadamente por meio de alerta de riscos naturais e de cheias e inundações;

XXX - mercado de capitais e seguros;

XXXI - cuidados com animais em cativeiro;

XXXII - atividade de assessoramento em resposta às demandas que continuem em andamento e às urgentes;

~~XXXIII - atividades médico-periciais relacionadas com o regime geral de previdência social e assistência social;~~

XXXIII - atividades médico-periciais relacionadas com a seguridade social, compreendidas no art. 194 da Constituição; (Redação dada pelo Decreto nº 10.292, de 2020)

~~XXXIV - atividades médico-periciais relacionadas com a caracterização do impedimento físico, mental, intelectual ou sensorial da pessoa com deficiência, por meio da integração de equipes multiprofissionais e interdisciplinares, para fins de reconhecimento de direitos previstos em lei, em especial na Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 - Estatuto da Pessoa com Deficiência; e~~

XXXIV - atividades médico-periciais relacionadas com a caracterização do impedimento físico, mental, intelectual ou sensorial da pessoa com deficiência, por meio da integração de equipes multiprofissionais e interdisciplinares, para fins de reconhecimento de direitos previstos em lei, em especial na Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 - Estatuto da Pessoa com Deficiência; (Redação dada pelo Decreto nº 10.292, de 2020)

~~XXXV - outras prestações médico-periciais da carreira de Perito Médico Federal indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade;~~

XXXV - outras prestações médico-periciais da carreira de Perito Médico Federal indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade; (Redação dada pelo Decreto nº 10.292, de 2020)

XXXVI - fiscalização do trabalho; (Incluído pelo Decreto nº 10.292, de 2020)

XXXVII - atividades de pesquisa, científicas, laboratoriais ou similares relacionadas com a pandemia de que trata este Decreto; (Incluído pelo Decreto nº 10.292, de 2020)

~~XXXVIII - atividades de representação judicial e extrajudicial, assessoria e consultoria jurídicas exercidas pelas advocacias públicas, relacionadas à prestação regular e tempestiva dos serviços públicos; (Incluído pelo Decreto nº 10.292, de 2020)~~

FLS 09

XXXVIII - atividades de representação judicial e extrajudicial, assessoria e consultoria jurídicas exercidas pela advocacia pública da União, relacionadas à prestação regular e tempestiva dos respectivos serviços públicos; (Redação dada pelo Decreto nº 10.329, de 2020)

XXXIX - atividades religiosas de qualquer natureza, obedecidas as determinações do Ministério da Saúde; e (Incluído pelo Decreto nº 10.292, de 2020)

XL - unidades lotéricas. (Incluído pelo Decreto nº 10.292, de 2020)

XLI - serviços de comercialização, reparo e manutenção de partes e peças novas e usadas e de pneumáticos novos e remoldados; (Incluído pelo Decreto nº 10.329, de 2020)

XLII - serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens; (Incluído pelo Decreto nº 10.329, de 2020)

XLIII - atividades de desenvolvimento de produtos e serviços, incluídas aquelas realizadas por meio de **start-ups**, para os fins de que trata o art. 3º da Lei nº 13.979, de 2020; (Incluído pelo Decreto nº 10.329, de 2020)

XLIV - atividades de comércio de bens e serviços, incluídas aquelas de alimentação, repouso, limpeza, higiene, comercialização, manutenção e assistência técnica automotivas, de conveniência e congêneres, destinadas a assegurar o transporte e as atividades logísticas de todos os tipos de carga e de pessoas em rodovias e estradas; (Incluído pelo Decreto nº 10.329, de 2020)

XLV - atividades de processamento do benefício do seguro-desemprego e de outros benefícios relacionados, por meio de atendimento presencial ou eletrônico, obedecidas as determinações do Ministério da Saúde e dos órgãos responsáveis pela segurança e pela saúde do trabalho; (Incluído pelo Decreto nº 10.329, de 2020)

XLVI - atividade de locação de veículos; (Incluído pelo Decreto nº 10.329, de 2020)

XLVII - atividades de produção, distribuição, comercialização, manutenção, reposição, assistência técnica, monitoramento e inspeção de equipamentos de infraestrutura, instalações, máquinas e equipamentos em geral, incluídos elevadores, escadas rolantes e equipamentos de refrigeração e climatização; (Incluído pelo Decreto nº 10.329, de 2020)

XLVIII - atividades de produção, exportação, importação e transporte de insumos e produtos químicos, petroquímicos e plásticos em geral; (Incluído pelo Decreto nº 10.329, de 2020)

XLIX - atividades cujo processo produtivo não possa ser interrompido sob pena de dano irreparável das instalações e dos equipamentos, tais como o processo siderúrgico e as cadeias de produção do alumínio, da cerâmica e do vidro; (Incluído pelo Decreto nº 10.329, de 2020)

L - atividades de lavra, beneficiamento, produção, comercialização, escoamento e suprimento de bens minerais; (Incluído pelo Decreto nº 10.329, de 2020)

LI - atividades de atendimento ao público em agências bancárias, cooperativas de crédito ou estabelecimentos congêneres, referentes aos programas governamentais ou privados destinados a mitigar as consequências econômicas da emergência de saúde pública de que trata a Lei nº 13.979, de 2020, sem prejuízo do disposto nos incisos XX e XL; (Incluído pelo Decreto nº 10.329, de 2020)

~~LII - produção, transporte e distribuição de gás natural; e (Incluído pelo Decreto nº 10.329, de 2020)~~

LII - produção, transporte e distribuição de gás natural; (Redação dada pelo Decreto nº 10.342, de 2020)

~~LIII - indústrias químicas e petroquímicas de matérias-primas ou produtos de saúde, higiene, alimentos e bebidas. (Incluído pelo Decreto nº 10.329, de 2020)~~

LIII - indústrias químicas e petroquímicas de matérias-primas ou produtos de saúde, higiene, alimentos e bebidas; (Redação dada pelo Decreto nº 10.342, de 2020)

FLS 10

~~LIV - atividades de construção civil, obedecidas as determinações do Ministério da Saúde; e (Incluído pelo Decreto nº 10.342, de 2020)~~

LIV - atividades de construção civil, obedecidas as determinações do Ministério da Saúde; (Redação dada pelo Decreto nº 10.344, de 2020)

~~LV - atividades industriais, obedecidas as determinações do Ministério da Saúde. (Incluído pelo Decreto nº 10.342, de 2020)~~

LV - atividades industriais, obedecidas as determinações do Ministério da Saúde; (Redação dada pelo Decreto nº 10.344, de 2020)

LVI - salões de beleza e barbearias, obedecidas as determinações do Ministério da Saúde; e (Incluído pelo Decreto nº 10.344, de 2020)

LVII - academias de esporte de todas as modalidades, obedecidas as determinações do Ministério da Saúde. (Incluído pelo Decreto nº 10.344, de 2020)

§ 2º Também são consideradas essenciais as atividades acessórias, de suporte e a disponibilização dos insumos necessários a cadeia produtiva relativas ao exercício e ao funcionamento dos serviços públicos e das atividades essenciais.

§ 3º É vedada a restrição à circulação de trabalhadores que possa afetar o funcionamento de serviços públicos e atividades essenciais, e de cargas de qualquer espécie que possam acarretar desabastecimento de gêneros necessários à população.

§ 4º Para fins do cumprimento ao disposto neste Decreto, os órgãos públicos e privados disponibilizarão equipes devidamente preparadas e dispostas à execução, ao monitoramento e à fiscalização dos serviços públicos e das atividades essenciais.

§ 5º Os órgãos públicos manterão mecanismos que viabilizem a tomada de decisões, inclusive colegiadas, e estabelecerão canais permanentes de interlocução com as entidades públicas e privadas federais, estaduais, distritais e municipais.

§ 6º As limitações de serviços públicos e de atividades essenciais, inclusive as reguladas, concedidas ou autorizadas somente poderão ser adotadas em ato específico e desde que em articulação prévia do com o órgão regulador ou do Poder concedente ou autorizador.

§ 7º Na execução dos serviços públicos e das atividades essenciais de que trata este artigo devem ser adotadas todas as cautelas para redução da transmissibilidade da covid -19.

~~§ 8º Para fins de restrição do transporte intermunicipal a que se refere o inciso V do caput, o órgão de vigilância sanitária ou equivalente nos Estados e no Distrito Federal deverá elaborar a recomendação técnica e fundamentada de que trata o inciso VI do caput do art. 3º da Lei nº 13.979, de 2020. (Incluído pelo Decreto nº 10.292, de 2020)~~
(Revogado pelo Decreto nº 10.329, de 2020)

§ 9º O disposto neste artigo não afasta a competência ou a tomada de providências normativas e administrativas pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, no âmbito de suas competências e de seus respectivos territórios, para os fins do disposto no art. 3º da Lei nº 13.979, de 2020, observadas: (Incluído pelo Decreto nº 10.329, de 2020)

I - a competência exclusiva da União para fixar as medidas previstas na Lei nº 13.979, de 2020, referentes ao uso dos seus bens e à prestação dos serviços públicos essenciais por ela outorgados; e (Incluído pelo Decreto nº 10.329, de 2020)

II - que a adoção de qualquer limitação à prestação de serviços públicos ou à realização de outras atividades essenciais diretamente reguladas, concedidas ou autorizadas pela União somente poderão ser adotadas com observância ao disposto no § 6º deste artigo. (Incluído pelo Decreto nº 10.329, de 2020)

Art. 4º Os Poderes Judiciário e Legislativo, os Tribunais de Contas, o Ministério Público e a Defensoria Pública definirão suas limitações de funcionamento.

FLS 11

~~Art. 5º Resolução do Comitê de Crise para Supervisão e Monitoramento dos Impactos da Covid-19 poderá definir outros serviços públicos e atividades considerados essenciais e editar os atos necessários à regulamentação e à operacionalização do disposto neste Decreto: (Revogado pelo Decreto nº 10.329, de 2020)~~

Vigência

Art. 6º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 20 de março de 2020; 199º da Independência e 132º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO

Sérgio Moro

Luiz Henrique Mandetta

Wagner de Campos Rosário

André Luiz de Almeida Mendonça

Walter Souza Braga Netto

Este texto não substitui o publicado no DOU de 20.3.2020 - Edição extra- G e republicado em 21.03.2020 - Edição extra- H

DEPARTAMENTO
TÉCNICO
LEGISLATIVO
Recebido em

2^ª ABR 2021

Por _____

Ficha informativa**DECRETO Nº 64.881, DE 22 DE MARÇO DE 2020**

Decreta quarentena no Estado de São Paulo, no contexto da pandemia do COVID-19 (Novo Coronavírus), e dá providências complementares.

JOÃO DORIA, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais,

Considerando a Portaria MS nº 188, de 3 de fevereiro de 2020, por meio da qual o Ministro de Estado da Saúde declarou Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo Novo Coronavírus;

Considerando que a Lei federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, ao dispor sobre medidas para o enfrentamento da citada emergência, incluiu a quarentena (art. 2º, II), a qual abrange a “restrição de atividades [...] de maneira a evitar possível contaminação ou propagação do coronavírus”;

Considerando que, nos termos do artigo 3º, § 7º, inciso II, da aludida lei federal, o gestor local de saúde, autorizado pelo Ministério da Saúde, pode adotar a medida da quarentena;

Considerando que nos termos do artigo 4º, §§ 1º e 2º, da Portaria MS nº 356, de 11 de março de 2020, o Secretário de Saúde do Estado ou seu superior está autorizado a determinar a medida de quarentena, pelo prazo de 40 (quarenta) dias;

Considerando o disposto no Decreto federal nº 10.282, de 20 de março de 2020, em especial o rol de serviços públicos e atividades essenciais de saúde, alimentação, abastecimento e segurança;

Considerando a recomendação do Centro de Contingência do Coronavírus, instituído pela Resolução nº 27, de 13 de março de 2020, do Secretário de Estado da Saúde, que aponta a crescente propagação do coronavírus no Estado de São Paulo, bem assim a necessidade de promover e preservar a saúde pública;

Considerando a conveniência de conferir tratamento uniforme às medidas restritivas que vêm sendo adotadas por diferentes Municípios,

Decreta:

Artigo 1º - Fica decretada medida de quarentena no Estado de São Paulo, consistente

em restrição de atividades de maneira a evitar a possível contaminação ou propagação do coronavírus, nos termos deste decreto.

Parágrafo único - A medida a que alude o “caput” deste artigo vigorará de 24 de março a 7 de abril de 2020.

Artigo 2º - Para o fim de que cuida o artigo 1º deste decreto, fica suspenso:

I - o atendimento presencial ao público em estabelecimentos comerciais e prestadores de serviços, especialmente em casas noturnas, “shopping centers”, galerias e estabelecimentos congêneres, academias e centros de ginástica, ressalvadas as atividades internas;

II - o consumo local em bares, restaurantes, padarias e supermercados, sem prejuízo dos serviços de entrega (“delivery”) e “drive thru”.

§ 1º - O disposto no “caput” deste artigo não se aplica a estabelecimentos que tenham por objeto atividades essenciais, na seguinte conformidade:

1. saúde: hospitais, clínicas, farmácias, lavanderias e serviços de limpeza e hotéis;
2. alimentação: supermercados e congêneres, bem como os serviços de entrega (“delivery”) e “drive thru” de bares, restaurantes e padarias;
3. abastecimento: transportadoras, postos de combustíveis e derivados, armazéns, oficinas de veículos automotores e bancas de jornal;
4. segurança: serviços de segurança privada;
5. comunicação social: meios de comunicação social, inclusive eletrônica, executada por empresas jornalísticas e de radiofusão sonora e de sons e imagens;
6. demais atividades relacionadas no § 1º do artigo 3º do Decreto federal nº 10.282, de 20 de março de 2020.

§ 2º - O Comitê Administrativo Extraordinário COVID19, instituído pelo Decreto nº 64.864, de 16 de março de 2020, deliberará sobre casos adicionais abrangidos pela medida de quarentena de que trata este decreto.

Artigo 3º - A Secretaria da Segurança Pública atentarà, em caso de descumprimento deste decreto, ao disposto nos artigos 268 e 330 do Código Penal, se a infração não constituir crime mais grave.

Artigo 4º - Fica recomendado que a circulação de pessoas no âmbito do Estado de São Paulo se limite às necessidades imediatas de alimentação, cuidados de saúde e exercício de atividades essenciais.

Artigo 5º - Este decreto entra em vigor em 24 de março de 2020, ficando revogadas as disposições em contrário, em especial:

I - o inciso II do artigo 4º do Decreto nº 64.862, de 13 de março de 2020;

II - o artigo 6º do Decreto nº 64.864, de 16 de março de 2020, salvo na parte em que dá nova redação ao inciso II do artigo 1º do Decreto nº 64.862, de 13 de março de 2020;

III - o Decreto nº 64.865, de 18 de março de 2020.

Palácio dos Bandeirantes, 22 de março de 2020.

JOÃO DORIA



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

DECRETO Nº 6.454 DE 12 DE MARÇO DE 2021.

“O MUNICÍPIO DE CAJAMAR, ATUALMENTE CLASSIFICADO NA FASE VERMELHA, ADERE, COMO MEDIDA EMERGENCIAL DE ENFRENTAMENTO DA PANDEMIA DO COVID-19, AS RESTRIÇÕES IMPOSTAS PELO GOVERNO DO ESTADO, ESTABELECEANDO A FASE EMERGENCIAL DO PLANO SÃO PAULO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. ”

ALTERADO PELO

Decreto nº 6.460 de 30 de março de 2021 Edição EXTRA – DOM 30/03/2021

Decreto nº 6.466 de 9 de abril de 2021 Edição EXTRA – DOM 09/04/2021

Decreto nº 6.475, de 30 de abril de 2021 Edição EXTRA – DOM 30/04/2021

DANILO BARBOSA MACHADO, Prefeito do Município de Cajamar, Estado de São Paulo, no exercício de suas atribuições legais, especialmente as que lhe são conferidas pelo art. 86, inciso VIII, da Lei Orgânica do Município, e

Considerando o 25º balanço do “Plano São Paulo” divulgado pelo Governo do Estado no dia 11 de março de 2021, com as novas restrições impostas por seu Decreto nº 65.563/2021, determinando a implementação de medidas mais restritivas em decorrência do agravamento da pandemia do Coronavírus, considerando que o Estado de São Paulo superou média de 300 mortes diárias, estabelecendo Fase Emergencial;

Considerando a recomendação do Comitê de Enfrentamento a Pandemia do Coronavírus, quanto a adesão ao cumprimento das medidas impostas pelo Governo Estadual, visando conter a disseminação da COVID-19, de garantir o adequado funcionamento dos serviços de saúde e de preservar a saúde pública no Município de Cajamar.

DECRETA:

Art. 1º ~~O Município de Cajamar, atualmente classificado na Fase Vermelha do Plano São Paulo, adere as novas restrições emergenciais impostas pelo Governo do Estado, por meio do Decreto nº 65.563 de 11 de março de 2021, e eventuais alterações deste, na denominada FASE EMERGENCIAL do Plano São Paulo, a partir de 15 até 30 de março de 2021.~~

Art. 1º ~~O Município de Cajamar, atualmente classificado na Fase Vermelha do Plano São Paulo, adere a nova restrição denominada FASE EMERGENCIAL imposta pelo Governo do Estado, por meio do Decreto nº 65.563, de 11 de março de 2021, e eventuais alterações deste, a partir de 15 de março de 2021, perdurando pelo período estabelecido pelo Governo Estadual. (Nova redação pelo Decreto nº 6.460, de 30 de março de 2021)~~

Parágrafo único. ~~No período estipulado no caput deste artigo, ficam vedados:~~

~~I—o atendimento presencial ao público, inclusive mediante retirada ou “pegue e leve”, em bares, restaurantes, “shopping centers”, galerias e estabelecimentos congêneres e comércio varejista de materiais de construção, permitidos tão somente os serviços de entrega (“delivery”) e “drive thru”;~~



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Decreto nº 6.454/2021- fls. 02

~~II — a realização de:~~

- ~~a) atividades religiosas de caráter coletivo (como missas e cultos), permitindo-se a abertura dos templos, igrejas e similares para manifestação de fé individual;~~
- ~~b) eventos esportivos de qualquer espécie.~~

~~III — reunião, concentração ou permanência de pessoas nos espaços públicos, em especial, parques e praças;~~

~~IV — o desempenho de atividades administrativas internas de modo presencial em estabelecimentos comerciais e prestadores de serviços não essenciais;~~

~~V — os serviços de retirada (take-away) de todos os setores.~~

Art. 1º O Município de Cajamar, no que se refere ao abrandamento e agravamento das Fases atual e futura do Plano São Paulo, acompanhará as disposições e mudanças do Decreto Estadual, salvo regramento específico disposto neste Decreto. **(Nova redação pelo Decreto nº 6.466, de 9 de abril de 2021)**

Art. 2º Nos termos do art. 2º do Decreto nº 6.253/2020, é obrigatório o **uso de máscara** em ambientes internos e externos para todas as atividades pública e privada.

§ 1º O descumprimento ao disposto no *caput* deste artigo acarretará na aplicação das penalidades (advertência/interdição/cancelamento de autorização ou licença/multa), previstas na Lei Estadual nº 10.083, de 23 de setembro de 1998 (Código Sanitário Estadual), bem como a configuração do crime de infração sanitária, previsto no artigo 268 do Código Penal.

§ 2º Os servidores públicos da Administração Pública Direta e Indireta que descumprirem o uso obrigatório de máscara, lhe será aplicada advertência, respondendo, inclusive, conforme o caso, as sanções mais rígidas estabelecidas na Lei Complementar nº 064/05.

§ 3º Recomenda-se, em todo o Município, o uso de máscaras entre familiares de residências diferentes.

§ 4º A disposição constante no *caput* deste artigo não se aplica às pessoas com Transtorno do Espectro Autista – TEA, deficiência intelectual, deficiências sensoriais ou outras deficiências que as impeçam de usar uma máscara facial adequadamente, conforme declaração médica, bem como àqueles de terna idade.

Art. 3º Durante o período estabelecido no art. 1º deste decreto passa a ser obrigatório o **teletrabalho para todas as atividades administrativas não essenciais**.

Art. 4º Para evitar aglomerações no transporte público, as indústrias, comércio e serviços deverão promover o escalonamento do horário de entrada e saída de seus funcionários.



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Decreto nº 6.454/2021- fls. 03

Art. 5º Os próprios públicos da Administração Pública Direta e Indireta, durante o período mencionado no *caput* do art. 1º deste Decreto, **permanecerão fechados sem prejuízo do trabalho presencial dos servidores públicos** para atendimento remoto ao público externo.

Parágrafo único. Deverá ser observado no período de que trata o artigo 1º deste Decreto, as disposições dos artigos 24 a 28B do Decreto nº 6.228/2020 para as atividades de **teletrabalho e/ou revezamento** dos servidores de forma a manter a prestação continua dos serviços, aplicando-se obrigatoriamente os protocolos sanitários.

~~**Art. 6º** Ficam suspensas as aulas presenciais, nas Redes de Ensino Municipal, Estadual e Privada do Município de Cajamar, no período de 15 a 30 de março de 2021.~~

~~**Art. 6º** Ficam suspensas as aulas presenciais, nas Redes de Ensino Municipal, Estadual e Privada do Município de Cajamar, no período de 15 de março de 2021 a 11 de abril de 2021. (Nova redação pelo Decreto nº 6.460, de 30 de março de 2021)~~

~~**Parágrafo único.** Por se tratar de serviço essencial, as Escolas Municipais deverão permanecer abertas em escala de revezamento de funcionários, priorizando as entregas de alimentos e distribuição de materiais.~~

~~**Art. 6º** Ficam suspensas as aulas presenciais, nas Redes de Ensino Municipal, Estadual e Privada do Município de Cajamar, no período de 12 de abril de 2021 a 30 de abril de 2021. (Nova redação pelo Decreto nº 6.466, de 9 de abril de 2021)~~

~~**Parágrafo único.** Por se tratar de serviço essencial, as Escolas Municipais deverão permanecer abertas em escala de revezamento de funcionários, priorizando as entregas de alimentos e distribuição de materiais. (Nova redação pelo Decreto nº 6.466, de 9 de abril de 2021)~~

Art. 6º As atividades presenciais de acolhimento aos alunos da Rede Municipal e Estadual de Ensino, inclusive das Escolas Privadas no âmbito do Município de Cajamar **poderão ser retomadas a partir de 03/05/2021**, seguindo todos os Protocolos Sanitários estabelecidos pela Secretaria Municipal de Educação e pela Secretaria de Educação do Governo do Estado de São Paulo. **(Nova redação pelo Decreto nº 6.475, de 30 de abril de 2021)**

§1º Cada Rede organizará suas atividades de acordo com Calendário próprio.

§2º Aos alunos será facultativa a participação em atividades presenciais nas Unidades Escolares, sem quaisquer prejuízos para sua vida escolar.

Art. 7º A Secretaria Municipal de Educação deverá adotar as medidas necessárias que possibilitem o acesso aos serviços de *internet* aos profissionais do magistério da Rede Municipal de Ensino, em pleno exercício das atividades do cargo ou função, em trabalho remoto.

Art. 8º Ficam alteradas as redações das alíneas "c" e "d" do inciso I do art. 10 do Decreto nº 6.228/2020, passando a vigorar com a seguinte redação:



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Decreto nº 6.454/2021- fls. 04

“Art. 10.

I-

- c)** *das atividades presenciais com os usuários no serviço de Convivência e fortalecimento de vínculos para crianças e adolescentes do Distrito de Jordanésia, Distrito do Polvilho e Distrito Sede, executado pela Organização da Sociedade Civil Instituto Millenium;*
- d)** *das atividades presenciais com os usuários no Serviço de Proteção Social Especial para pessoas com deficiência e suas famílias, executado pela Organização da Sociedade Civil APAE Cajamar.”*

Art. 9º Fica revogado o parágrafo único do art. 10 do Decreto nº 6.228/2020, e acrescido ao mesmo artigo o § 1º e § 2º com as seguintes redações:

“Art. 10.

.....

§1º *Os expedientes administrativos, técnicos e operacionais, nas unidades referidas nas alíneas “a” e “b” do inciso I deste artigo, serão executados em regime de revezamento, a critério do Secretário Municipal, que convocará, diante da demanda apresentada, servidores para atendimento de situações inadiáveis e emergenciais.*

§2º *Os serviços dispostos nas alíneas “c” e “d” do inciso I deste artigo poderão ser executados em regime de teletrabalho, devendo as Organizações da Sociedade Civil garantir o atendimento e acompanhamento familiar de forma remota, com realização de atividades a distância. ”*

Art. 10. Nos processos administrativos Sindicantes e Disciplinares, ficam interrompidos os prazos de defesa e suspensas suas oitivas agendadas, pelo período estabelecido no artigo 1º deste Decreto.

Art. 11. O descumprimento do disposto neste Decreto sujeitará o infrator à cassação do alvará de funcionamento e interdição administrativa do estabelecimento pela Secretaria Municipal da Fazenda, quando o caso, pelas autoridades sanitárias do Município, sem prejuízo de outras sanções legais, como as previstas na Lei Complementar Municipal nº 068/2005 (Código Tributário do Município), e na Lei Estadual nº 10.083, de 23 de setembro de 1998 (Código Sanitário Estadual).

Art. 12. Aplica-se às demais situações as disposições do Decreto Municipal nº 6.228/2020 e Decreto nº 6.422/2021, que não contrariem as estabelecidas neste Decreto.



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Decreto nº 6.454/2021- fls. 05

Art. 13. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 14. Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de Cajamar, 12 de março de 2021.

DANILO BARBOSA MACHADO
Prefeito Municipal

PATRÍCIA HADDAD
Secretária Municipal de Saúde

RÉGIS LUIZ LIMA DE SOUZA
Secretário Municipal de Educação

MÁRIO JORGE DA SILVEIRA JUNQUEIRA
Secretário Municipal de Desenvolvimento Econômico, Ciência, Tecnologia e Inovação

Registrado no Departamento Técnico Legislativo e publicado no Diário Oficial do Município.

LUCIANA MARIA COELHO DE JESUS STELLA
Departamento Técnico Legislativo